

Recurso nº 219/2003 / A

Data: 13 de Novembro de 2003

- Assuntos:**
- Suspensão de eficácia
 - Acto punitivo disciplinar
 - Lesão de interesse público

Sumário

1. A suspensão da eficácia de um acto administrativo pressupões a existência do acto de conteúdo positivo ou de conteúdo positivo.
2. Actos positivos são aqueles que alteram a ordem jurídica, relativamente ao momento em que foram praticados.
3. Para o pedido de suspensão da pena disciplinar basta verificar cumulativamente os dois requisitos negativos das alíneas b) e c) do artigo 121º do C.P.A.C.
4. Quanto à lesão de interesse público, não é de presumir, devendo antes ser afirmada pelo autor do acto.
5. Para concluir que a suspensão de eficácia do acto impugnado causará em regra lesão do interesse colectivo, há que apurar se a suspensão viola de forma grave a imagem e funcionamento dos serviços e põe em causa a confiança dos utentes e de

público em geral no serviço em causa ou ofende a boa imagem da Administração e a própria disciplina da função.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 219/2003 / A

Requerente: (B)

Requerido: Secretário para a Economia e Finanças (經濟財政司司長)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

(B), casado, residente em Macau, na pendência do seu recurso contencioso nº 219/2003, pede a suspensão de eficácia do despacho recorrido do Senhor Secretário para a Economia e Finanças que lhe aplicou a pena disciplinar de suspensão graduada em 120 dias e a transferência para outra área funcional, após o cumprimento daquela, por se haver concluído ter ele infringido os seus deveres de zelo, obediência e lealdade.

Concluiu a sua motivação nestes termos:

- “O presente pedido de suspensão de eficácia é formulado de acordo com o permitido pela al. c) do art.º 123.º do CPAC;
- Para a concessão da suspensão de eficácia a lei exige que, cumulativamente, se verifiquem os seguintes requisitos, os quais devem ser ponderados em termos relativos: a) que a execução do acto cause provavelmente prejuízo de difícil reparação para o requerente ou para os interesses que este defenda ou venha a defender no recurso; b) que a suspensão de

eficácia do acto não determine grave lesão para o interesse público concretamente prosseguido pelo acto; e c) que do processo não resultem fortes indícios de ilegalidade do recurso.

- A execução imediata da pena disciplinar traduz-se, para o requerente, na privação de perceber o seu salário durante 120 dias, o que, atendendo à sua situação concreta, não pode deixar de significar um “prejuízo de difícil reparação”.
- O requerente é casado, tem 1 filha menor, que frequenta um infantário, e vive na companhia dos seus pais e de um seu irmão que se encontra desempregado.
- Tem encargos mensais na ordem das Mop\$17.700,00, a que faz face através do rendimento proveniente do seu trabalho, cujo vencimento líquido é de Mop\$20.980,20.
- O agregado familiar, privado do rendimento proveniente do trabalho do requerente, não tem possibilidade de fazer face às suas despesas mensais, nem mesmo àquelas que são essenciais à sua subsistência.
- Mesmo que o requerente pudesse dispor da totalidade do rendimento auferido pelo seu pai e pela sua mulher, respectivamente, de Mop\$4.950,0 e de Mop\$3.800,00, o que não é o caso, mesmo assim ficaria muito aquém do montante necessário para suportar as despesas mensais fixas que o requerente tem de suportar.
- A perda do vencimento do requerente durante o período dos 120 dias, e a conseqüente acentuada compressão do rendimento do agregado familiar, afecta a satisfação de necessidade pessoais e familiares elementares e com isso o

nível de vida do agregado familiar do requerente, sendo, nessa medida, causa directa e imediata dos constrangimentos e sofrimentos por que o requerente e seu agregado estão a passar e que, seguramente, não serão elimináveis pela reconstituição da situação hipotética que se poderia realizar em sede de execução de eventual julgado anulatório do despacho punitivo, dado estarem em causa a própria qualidade de vida e o nível de subsistência do ora requerente e do seu agregado familiar.

- Situação esta que não poderá deixar de qualificar-se, para efeitos de se dar por verificado o requisito da al. a) do n.º1 do art. 121.º, como “prejuízo de difícil reparação”.
- À mesma conclusão chega a jurisprudência recente e consolidada, por exemplo, dos tribunais superiores administrativos portugueses, segundo a qual a privação de vencimento, de funcionário definitiva ou temporariamente afastado do exercício do cargo, é causa de dano configurável como “prejuízo de difícil reparação” quando diminua tão acentuadamente o rendimento do agregado familiar que ponha em risco a satisfação de necessidades pessoais elementares ou mesmo de despesas que se não afastem significativamente do padrão de vida médio de famílias da mesma condição social.
- No caso *sub judice* verifica-se um prejuízo de difícil reparação, pelo que se encontra verificado o 1.º requisito cuja verificação a lei impõe para a concessão da suspensão de eficácia de actos da Administração.
- Mesmo que o n.º 3 do art.º 121.º disponha no sentido da não exigibilidade da verificação deste requisito na concessão de eficácia de acto com natureza de sanção disciplinar, ainda

assim ele deve ser dado como verificado, para efeitos de sua ponderação relativa com o requisito da al. b) do n.º 1 do art. 121.º, tal como decorre do n.º 4 do mesmo preceito.

- Na verificação da existência do 2.º requisito a lei impõe que se proceda a uma verificação em concreto da gravidade da lesão do interesse público resultante da suspensão de eficácia do acto punitivo, exigido-se que se faça uma análise do quadro factual motivador da punição, que se atenda às circunstâncias concretas em que ocorreram os factos, e que se faça um juízo de prognose das eventuais repercussões que, sobre o regular funcionamento dos serviços e imagem externa da instituição em questão, terá a continuação do ora recorrente ao serviço até ser proferida decisão o recurso contencioso. Sendo que neste juízo de deverão considerar os reflexos que a suspensão pode ter em termos dos fins de prevenção geral, atendendo ao círculo das pessoas onde as infracções foram cometidas, ao tipo de serviço onde aquelas se verificaram e à natureza das funções desempenhadas pelo ora requerente punido disciplinarmente.
- Não são válidas conclusões automáticas como aquela que faz presumir que o decretamento da suspensão de eficácia de acto de aplicação de sanção disciplinar causa, sempre, necessariamente, grave lesão do interesse público, ou como aquela outra que se traduz em fazer derivar a decisão de indeferimento da espécie e gravidade da pena disciplinar.
- Tendo por base o Relatório do Sr. Instrutor do Processo Disciplinar, o quadro factual motivador da punição disciplinar foi o seguinte: o atraso excessivo no tratamento e apresentação

dos relatórios dos casos que lhe foram distribuídos; as dúvidas quanto à autoria do relatório apresentado pelo ora requerente suscitadas por declarações deste; o facto de o ora requerente ter pedido ajuda na elaboração do relatório a uma pessoa estranha aos Serviços e não aos seus superiores; o facto de o ora requerente ter desrespeitado a ordem dada pelo seu superior hierárquico para que elaborasse o relatório em língua chinesa; e ainda o facto de a conduta do ora requerente, *rectius* a infracção aos deveres de zelo e de diligência, ter provocado directamente danos económicos aos interessados-queixosos e, indirectamente, prejuízos par a imagem e reputação dos Serviços de Trabalho e Emprego.

- As infracções imputadas ao ora requerente não têm natureza infamante, como também não são daquelas que imediatamente perturbem o normal funcionamento dos serviços, do que decorre que não foi posta em causa a base mínima necessária ao exercício de funções públicas.
- É certo que se afirma no Relatório do Sr. Instrutor que os atrasos imputados ao ora requerente fizeram com que a Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego não tivesse conseguido desempenhar a sua função de acordo com o estabelecido na lei, do que resultaram prejuízos para a imagem e reputação dos respectivos serviços e prejuízos económicos para os interessados-queixosos, mas esta é uma afirmação que, dado o seu exagero, não pode ser relevada em termos de justificar o indeferimento da pretensão agora formulada.
- Não pode ser verdade que, por acção de um único funcionário, toda uma organização estruturada hierarquicamente fique

impedida de exercer as suas atribuições, principalmente, a organização onde o ora requerente exercia as suas funções e tendo em conta o tipo e a natureza destas.

- Isto porque a natureza das funções inspectivas exercidas pelo ora requerente é uma que passa necessariamente por uma permanente interacção dos inspectores com os seus superiores hierárquicos e porque os superiores hierárquicos têm poderes de coordenação e de direcção sobre a actuação dos inspectores.
- A afirmação de que o inspector, ora requerente, foi responsável por que os Serviços de Trabalho e Emprego não tivessem cumprido as suas atribuições legais significa imputar ao ora requerente responsabilidades que, obviamente, não tinha nem podia ter e escamotear responsabilidades que a lei impõe, no caso, ao chefe do Sector Inspectivo e ao chefe do Departamento da Inspecção do Trabalho.
- E o que se acaba de afirmar, vale, nos mesmos termos, para os alegados prejuízos económicos dos interessados-queixosos que se ligaram aos atrasos do ora requerente.
- Não pode deixar de merecer uma especial reflexão, em termos de fortalecer a conclusão de que a suspensão da eficácia do acto punitivo requerida não frustra os objectivos de prevenção especial e geral ligados à sanção disciplinar, o facto reconhecido no Relatório do processo disciplinar de o requerente ter melhorado significativamente o seu trabalho e ter recuperado os atrasos que lhe foram imputados.
- O exercício de funções do ora requerente até à decisão final do recurso contencioso não põe em causa o regular desempenho

das atribuições destes serviços, como não afecta a imagem e o prestígio dos mesmos, como também ainda não se verificam especiais exigências de prevenção geral e especial que impeçam a concessão de suspensão de eficácia do acto punitivo, dado o facto de o ora requerente ter recuperado todos os atrasos e a circunstância de não haver mais inspectores com processos em atraso.

- No que respeita aos factos que mereceram a qualificação de infracção ao deveres de zelo e diligência, as circunstâncias concretas em que os mesmos se verificaram permitem também concluir, sem margem para qualquer dúvida, que não se verificou a violação do prazo de 60 dias ordenado pelo Sr. Director.
- O ora requerente concluiu e apresentou ao seu superior hierárquico os processos em questão dentro desse prazo.
- O que se verificou foi que o superior hierárquico, por 2 vezes, não concordou com as propostas apresentadas pelo ora requerente e devolveu os processos para que este procedesse as novas diligências e à formulação de novas propostas, o que levou a que o ora requerente tivesse de preparar mais 2 versões do relatório dos processos em causa, o que fez com que esses processos não tivessem ficado concluídos definitivamente naquele prazo.
- Situação esta que obviamente não pode ser imputada ao ora requerente, doutra forma bastava que o superior hierárquico nunca aceitasse as propostas formuladas pelo ora requerente para que este estivesse sempre em falta – o que faz com se tenha de concluir forçosamente que o ora requerente cumpriu

aquele prazo no momento em que, pela primeira vez, fez a apresentação dos relatórios aos seu superior hierárquico.

- Circunstâncias estas que naturalmente deverão ser atendidas na ponderação global a fazer por esse Douto Tribunal Superior no momento em que for de apreciar a bondade do presente pedido.
- As circunstâncias concretas em que ocorreram os factos imputados ao ora requerente e que foram qualificados de violação aos deveres de obediência e de lealdade também não são demonstrativas de que a suspensão de eficácia do acto punitivo seja causa de grave lesão do interesse público prosseguido por este acto e, portanto, do exercício de funções por parte do ora requerente.
- No que respeita à autoria do relatório relativo ao caso dos trabalhadores da Sociedade de Transportes Colectivos de Macau S.A.R.L., o que resulta do Relatório instrutor não é mais do que uma dúvida sobre a autoria do relatório resultante de uma divergência entre o ora requerente e a chefe do Sector Inspectivo, quanto ao sentido de uma afirmação feita por aquele, situação esta que não chegou (segundo parece) a ficar esclarecida, inclusive para o Sr. Instrutor, já que acabou, como resulta do Relatório, por não propor a aplicação de sanção disciplinar com base na violação do dever de sigilo profissional, tal como resultava do despacho que ordenou a abertura de processo disciplinar por esse facto.
- O ora requerente só pedira ajuda ao Dr. Camilo Ribeirinha depois de os relatórios por si apresentados terem sido rejeitados por duas vezes pelo seu superior hierárquico e

pedira ajuda na elaboração de uma estrutura de relatório-tipo, que, depois, o ora requerente preencheria com os dados por si coligidos e com as propostas que pretendia preconizar.

- Com esta ajuda que pediu ao Dr. Camilo Ribeirinha, advogado e homem experiente nas questões dos processos que correm nos Departamento de Inspeção do Trabalho, dado que sabia ter sido no passado chefe deste departamento, o que o ora requerente pretendeu foi apenas obter uma maior qualidade no trabalho que tinha que apresentar e fazer com que o seu relatório não fosse novamente rejeitado pelo seu superior hierárquico.
- Não se compreende como é que esta ajuda possa ter prejudicado a base mínima de confiança institucional que tem de existir no exercício de funções públicas, de forma a que o ora requerente não possa aguardar, no exercício das suas funções, pela decisão jurisdicional a proferir no recurso contencioso que interpôs contra o despacho punitivo.
- E no que respeita ao facto que consubstancia a violação do dever de obediência, também as circunstâncias concretas em que o mesmo ocorreu falam por si: por um lado, a ordem do superior foi dada «...na segunda semana do mês de Fevereiro do corrente ano (data concreta não me recordo)...» e consistia em o ora requerente «...não perder tempo em elaborar a informação em português e que seria mais conveniente e mais rápido» que fosse apresentada em língua chinesa, a língua que ora requerente melhor domina; por outro lado, o referido relatório (informação) foi apresentado pelo ora requerente em 13 de Fevereiro do ano em curso.

- Do que se extraem facilmente duas coisas: uma, que a ordem fora dada com a finalidade de o requerente apresentar o mais rapidamente possível o referido relatório, uma vez que se supunha que ele seria apresentado mais rapidamente se fosse redigido na língua que o ora requerente dominava melhor; outra, que, quando esta ordem fora dada ao ora requerente, já o relatório, redigido em língua portuguesa, estava concluído.
- O relatório foi apresentado em língua portuguesa, no dia 13 de Fevereiro, 1 ou 2 dias depois do dia em que aquela ordem lhe for a dada, porque, para o requerente, o que aquela ordem visava era apressar a entrega do relatório e não atrasá-la ainda mais, o que necessariamente aconteceria se tivesse de passar para língua chinesa o longo relatório que já estava redigido em língua portuguesa.
- Razão por que, também aqui, apreciado o facto concreto e as circunstâncias que o rodearam, o ora requerente entende que se não pôs em causa as condições que devem existir para que possa continuar a exercer as suas funções.
- Do exposto decorre que a suspensão de eficácia do despacho punitivo que sancionou o ora requerente com a pena de suspensão graduada em 120 dias não causa grave lesão do interesse público, por não se suscitarem especiais exigências de protecção da imagem e prestígio dos Serviços de Trabalho e Emprego e exigências de prevenção geral e especial.
- Não pode deixar também de merecer uma especial reflexão, no sentido de relevar em termos de deferimento do pedido de suspensão de eficácia ora formulado, o facto de a quase totalidade dos inspectores (34), se terem solidarizado com o ora

requerente, ao subscreverem um abaixo-assinado, no qual fazem ressaltar as qualidades de bom trabalhador, de bom amigo, de pessoa que gosta de colaborar e ajudar do ora requerente.

- Mesmo que se venha a demonstrar a verificação da lesão do interesse público, o que se afirma sem conceder, nem isso seria suficiente, só por si, para justificar o indeferimento do pedido de suspensão, uma vez que a lei exige que essa lesão do interesse pública seja uma “lesão grave”, e essa, por maioria de razão, seguramente que não se verificou.
- Mas ainda que se venha a demonstrar que a suspensão de eficácia do despacho punitivo causa uma grave lesão do interesse público, o que também se afirma sem conceder, nem mesmo isso impõe que aquele pedido tenha de ser indeferido automaticamente; com efeito, a lei permite que o tribunal possa suspender a eficácia de um acto, quando os prejuízos causados ao requerente pela imediata execução do acto sejam *desproporcionadamente superiores* àqueles que decorrem para o interesse público da suspensão da eficácia do acto.
- O que, no caso concreto, sempre se teria de considerar verificado, dado que da imediata execução do despacho punitivo decorre uma perda significativa da qualidade de vida do ora requerente e do seu agregado familiar, uma vez em que tem o seu nível de subsistência gravemente afectado e todo o homem tem o direito de viver como o mínimo de dignidade.
- Também o 3.º requisito cuja verificação a lei impõe para a concessão de eficácia se encontra verificado, na medida em que não existem indícios de manifesta ilegalidade de interposição

do recurso contencioso interposto do despacho punitivo em causa, designadamente quanto à recorribilidade do acto, tempestividade do recurso ou legitimidade do ora requerente.

- Verificam-se pois os 3 requisitos que a lei impõe para que possa ser concedida a suspensão de eficácia do despacho punitivo do Exmo. Senhor Secretário para a Economia e Finanças.”

Pede deferir a suspensão requerida.

Citada a entidade recorrida, que na resposta ofereceu o merecimento dos autos.

O Digno Magistrado do Ministério Público, em douto parecer, considerou que o pedido deve ser deferido, já que se encontram cumulativamente preenchidos os requisitos necessários para o efeito.

Cumpre-se decidir, sem precedência de vistos dos Mm^{os} Juizes Adjuntos, nos termos do artigo 129^o n^o 2 do Código de Processo Administrativo Contencioso.

Releva a seguinte matéria de facto:

- (B) é Inspector Especialista desde 2 de Fevereiro de 2000;
- Na sequência de processo disciplinar, o Secretário para a Economia e Finanças aplicou-lhe a pena de 120 dias de suspensão, e a transferência para outra área dos serviços após a execução desta;

- O despacho punitivo tem por base o relatório do instrutor do Serviços de Trabalho e Emprego, cujo teor consta do apenso fl. 286 a 293, que se dá por integral reproduzido;
- O recorrente é casado e tem um filho de 3 anos de idade;
- A sua mulher Leong Sao Chu trabalha no Restaurante de mariscos Fok Lam Mun, auferindo MOP\$3800;
- O recorrente foi condenado na pena de multa¹ pelo facto de ter violado, em Setembro de 2002, o disposto no artigo 279, nº 2 al. b) do ETAPM.

Conhecendo:

Como se sabe, o mecanismo de suspensão da eficácia do acto administrativo tem a natureza e a estrutura do processo cautelar, tendo como requisitos a instrumentalidade (artigo 123º do CPAC), o *fumus bonni juris*, o *periculum in mora*, e, até certo ponto, a proporcionalidade.²

Face aos princípios de presunção de legalidade da actuação do Administração e da veracidade dos respectivos pressupostos de facto, não pode, neste meio processual, ser apreciada a realidade, ou verdade, dos pressupostos do acto administrativo cuja suspensão de eficácia é pedida.³

¹ Por mero lapso, tradução de fl. 95 dos presentes autos consta de “pena de suspensão”, de facto devia ser “pena de multa” conforme a fl. 293 do apenso.

² Acórdão do TSI do processo 30/ 00/ A.

³ Cfr. v.g., os Acórdãos do S.T.A. de Portugal de 11 de Novembro de 1992 – P.31265 – e de 12 de Janeiro de 1993 – P.31541 – Acórdãos Doutriniais 380 – 381 – P.850 – e do T.S.J. de 15 de Julho de 1999 – “Jurisprudência”, II, 24

Em caso geral, para que possa ser concedida a dita suspensão da eficácia terão de satisfazer-se, cumulativamente, o pressuposto do artigo 120º e os três requisitos gerais do nº 1 do artigo 121º do Código de Processo Administrativo Contencioso. E em caso especial, como o do presente processo disciplinar, pode dispensar a verificação de um dos requisitos, aí previstos.

Dispõem os artigos 120º e 121º:

“Artigo 120º

(Suspensão de eficácia de actos administrativos)

A eficácia de actos administrativos pode ser suspensa quando os actos:

- a. Tenham conteúdo positivo;*
- b. Tendo conteúdo negativo, apresentem uma vertente positiva e a suspensão seja circunscrita a esta vertente.*

Artigo 121º

(Legitimidade e requisitos)

1. A suspensão de eficácia dos actos administrativos, que pode ser pedida por quem tenha legitimidade para deles interpor recurso contencioso, é concedida pelo tribunal quando se verificarem os seguintes requisitos:

- a. A execução do acto cause previsivelmente prejuízo de difícil reparação para o requerente ou para os interesses que este defenda ou venha a defender no recurso;*
- b. A suspensão não determine grave lesão do interesse público concretamente prosseguido pelo acto; e*

c. *Do processo não resultem fortes indícios de ilegalidade do recurso.*

2. *Quando o acto tenha sido declarado nulo ou juridicamente inexistente, por sentença ou acórdão pendentes de recurso jurisdicional, a suspensão de eficácia depende apenas da verificação do requisito previsto na alínea a) do número anterior.*

3. *Não é exigível a verificação do requisito previsto na alínea a) do n.º 1 para que seja concedida a suspensão de eficácia de acto com a natureza de sanção disciplinar.*

4. *Ainda que o tribunal não dê como verificado o requisito previsto na alínea b) do n.º 1, a suspensão de eficácia pode ser concedida quando, preenchidos os restantes requisitos, sejam desproporcionadamente superiores os prejuízos que a imediata execução do acto cause ao requerente.*

5. *Verificados os requisitos previstos no n.º 1 ou na hipótese prevista no número anterior, a suspensão não é, contudo, concedida quando os contra-interessa-dos façam prova de que dela lhes resulta prejuízo de mais difícil reparação do que o que resulta para o requerente da execução do acto.”*

Antes de demais, a suspensão da eficácia de um acto administrativo pressupõe a existência do acto de conteúdo positivo.

Actos positivos são aqueles que alteram a ordem jurídica, relativamente ao momento em que foram praticados, e os actos negativos são aqueles que não alteram a relação jurídica preexistente, deixando-a na mesma, ou seja, na palavra do Prof. Freitas Amaral, são “aqueles que consistem na recusa de introduzir uma alteração na ordem jurídica”.⁴

⁴ F. Amaral, in “Direito Administrativo” III, pp. 155-156.

Está obviamente verificado este pressuposto no presente caso, um vez que o acto administrativo recorrido é uma decisão de aplicação da pena disciplinar de suspensão e transferência da área das funções, que se afigura um acto de conteúdo positivo.

Vejamos se se satisfazem os requisitos para a concessão da pretendida suspensão.

Em conformidade com o artigo 121º ora citado, no caso especial de pena disciplinar, dispensando de verificar o requisito previsto na al. a) deste artigo, terá, em princípio, de verificar cumulativamente os restantes dois requisitos negativos das alíneas b) e c) do artigo 121º do C.P.A.C. (inexistência de grave lesão de interesse público pelo facto da suspensão e o não resultarem do processo fortes indícios de ilegalidade do recurso) para que a medida interina possa ser decretada.

Quanto à lesão de interesse público, não é de presumir, devendo antes ser afirmada pelo autor do acto.

Um qualquer acto administrativo pressupõe que se prossegue o interesse público, face ao artigo 4º do Código de Procedimento Administrativo.

Como resultou dos autos instrutores cujo apenso foi solicitado, o próprio acto administrativo, ao punir disciplinarmente o recorrente, sendo um inspector especialista, justificou essencialmente que o recorrente provocou atrasos excessivos no tratamento e apresentação de relatórios de processos que lhe foram distribuídos e, relativamente ao relatório respeitante à questão dos trabalhadores da Companhia de Transporte de Macau, ter pedido ajuda na respectiva elaboração a terceiros, que não os seus superiores hierárquicos e ainda pelo facto de ter

desrespeitado ordem do superior hierárquico no sentido de elaborar o relatório em questão em língua chinesa.

São factos que, mesmo na perspectiva da matéria indiciária, pela sua natureza e o grau de gravidade não se afigura que se provocará aparentemente a repercussão pública, quer perante a população em geral, quer perante os funcionários, nem se considera que pode contender com a dignidade ou com o prestígio dos serviços públicos concretamente em causa.

Daí não se pode concluir que a suspensão de eficácia do acto impugnado causará em regra lesão do interesse colectivo.

Ainda por cima, perante um acto punitivo há que apurar se a suspensão de eficácia viola “de forma grave a imagem e funcionamento dos serviços”,⁵ e “põe em causa a confiança dos utentes e de público em geral” no serviço em causa,⁶ ou ofende “a boa imagem da Administração e a própria disciplina da função”.⁷

Verificado, assim, o requisito da alínea b) do nº1 do artigo 121º do C.P.A.C..

Como também é óbvio, resultante dos autos, não se indicia que o presente recurso contencioso reveste contornos ilegais, satisfazendo o requisito al. c) deste nº 1 do artigo 121º.

Logo, determina-se a procedência do pedido de suspensão.

⁵ Os Acórdão do S.T.A. de Portugal de 28/3/00 - P.45931 - e de 16/4/96 - P.39593.

⁶ Acórdãos do mesmo S.T.A., de 14/2/95 - P.36790 - e de 9/1/92 - AD. 376-384.

⁷ Acórdão daquele S.T.A. de 6/9/89 - P.27446.

Pelo exposto acordam neste Tribunal de Segunda Instância em deferir o pedido de suspensão de eficácia do acto impugnado.

Sem custas por não serem devidas.

Macau, RAE, aos 13 de Novembro de 2003

Choi Mou Pan (Relator) – João A. G. Gil de Oliveira – Lai Kin Hong

Magistrado do M.º P.º. presente - Victor Manuel Carvalho Coelho